

# ***Lei nº 3.143, de 17 de março de 2014.***

*(Que dispõe sobre as normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de Pederneiras/SP e dá outras providências)*

**Juarez Solana de Freitas**, Prefeito Municipal em Exercício de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Pederneiras, que se torna obrigatório em todo condomínio ou loteamento, aprovados a partir da vigência desta lei, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

- I. evitar que terras e resíduos sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.
- II. reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;
- III. controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

**§ 1º.** O disposto no “caput” é condição para aprovação de loteamentos, condomínios, desmembramentos do solo urbano, e projetos de instalações industriais e outros empreendimentos comerciais ou de serviços cuja área impermeabilizada seja igual ou superior à 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**§ 2º.** O loteador ou o empreendedor/proprietário ficará responsável pelo projeto e execução dos sistemas mencionados no art. 1º desta Lei, devendo ser apresentado a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico, os quais serão previamente vistoriados pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Art. 2º.** O sistema de que trata esta lei será composto de:

**§ 1º.** Em se tratando de projetos de instalações industriais, comerciais ou de serviços, cuja área impermeabilizada seja igual ou superior à 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados):

- I. reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$$V = 0,15 \times A_{ix};$$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

- II. condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no inciso II, do artigo 3º desta lei.

§ 2º. Em se tratando de projetos de loteamentos, condomínios e desmembramentos do solo urbano;

- I. sistema de contenção contra arrastamento de terras e resíduos na área interna do empreendimento, o qual poderá ser subterrâneo ou à nível do solo, neste último caso ficará o proprietário obrigado a cercá-lo, isolando o acesso de pessoas ao local.

**Art. 3º.** Para efeitos de aplicação da presente Lei, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

- I. **BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO:** são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim, os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;
- II. **CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO:** são dispositivos com o objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero, ou permeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene.

**Art. 4º.** As Bacias ou Reservatórios de Retenção ou Acumulação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Apresentar volume adequado, compatível com a área contribuinte de montante, e dimensionadas em conformidade com os físicos, hidráulicos e hidrológicos da área de contribuição;
- II. O retardamento, bem como o volume armazenado deverão ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 5º.** A água contida no reservatório, de que trata o inciso II do artigo 2º, deverá:

- I. infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II. ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;
- III. ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo duas horas de chuva.

~~**Art. 6º.** A tubulação para a captação de água pluvial dos condomínios ou loteamentos, aprovados a partir da vigência desta lei, deverão ter um dimensionamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro~~

~~para escoamento das águas pluviais, com a instalação de dissipadores de energia a cada 200m (duzentos metros).~~

**Art. 6º.** A tubulação para a captação e escoamento das águas pluviais dos condomínios ou loteamentos, aprovados a partir da vigência desta lei, será dimensionada mediante projeto elaborado por profissional técnico, o qual será aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo haver a previsão de instalação ou não de dissipadores de energia. (Redação dada pela Lei nº 3.328 de 30 de março de 2016)

**§ 1º.** Para fins desta lei considera-se Dissipador de energia todo dispositivo que visa promover a redução da velocidade de escoamento nas entradas, saídas ou mesmo ao longo da própria canalização de modo a reduzir os riscos dos efeitos de erosão nos próprios dispositivos ou nas áreas adjacentes.

**§ 2º.** Os dissipadores poderão ter diferentes formas cuja adoção será definida no projeto específico, em função das descargas a serem dissipadas e das condições de deságüe, conforme definição do projeto.

**Art. 7º.** Fica o loteador ou proprietário do imóvel obrigado a executar as obras de construção das calçadas localizadas nas áreas verdes, praças e sistemas de lazer, localizados na área do empreendimento.

**§ 1º.** Para fins desta lei, consideram-se:

- a) **Via:** Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central (Código de Trânsito Brasileiro).
- b) **Calçadas:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do constante no Anexo I.

**§ 2º.** As calçadas constantes do *caput* do art. 7º da presente Lei, deverão conter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, sendo considerado como faixa livre o mínimo de 2,00m (dois metros), nos termos do Anexo II.

**Art. 8º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos loteadores e ou proprietários das construções.

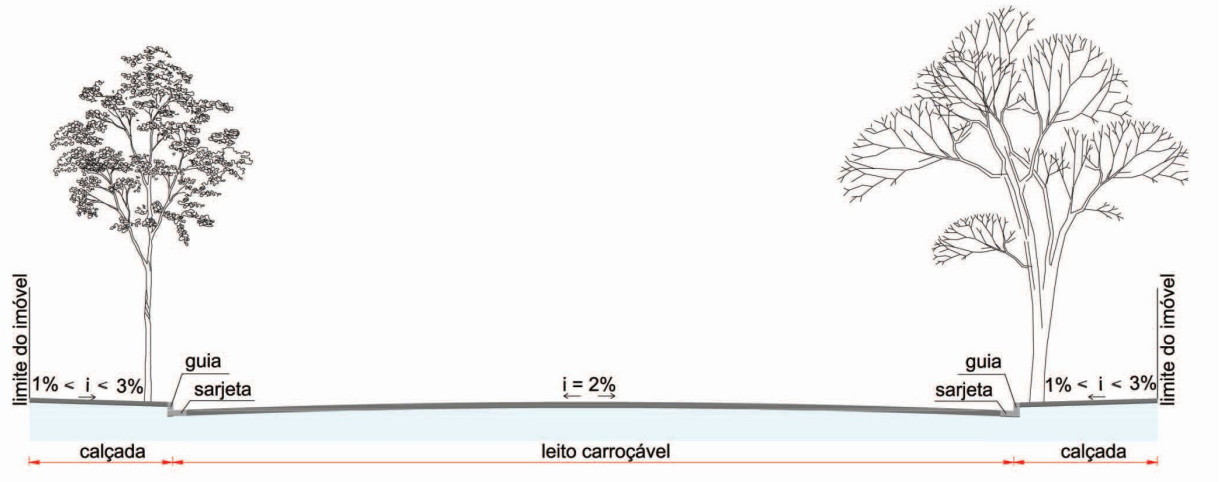
**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de março de 2014.

**Juarez Solana de Freitas**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

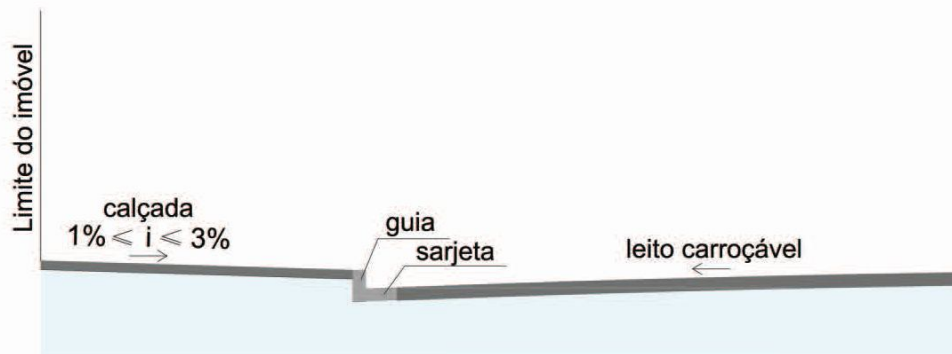
## Anexo I

Figura 01



Corte transversal de uma via pública demonstrando o leito carroçável e as calçadas.

Figura 02



Corte transversal de parte de uma via indicando, dentre outros, o que é uma guia e sarjeta.

## Anexo II

